

**Marcio Haverroth**

---

**De:** juridico02@inovamed-rs.com.br <juridico02@inovamed-rs.com.br>  
**Enviado:** Qui 06/02/2020 11:05  
**Para:** Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>  
**Assunto:** URGENTE - IMPUGNAÇÃO INOVAMED - PE Nº 47/2020  
**Modificado:** Qui 06/02/2020 11:05  
**Anexos:** PM JOINVILIE impugnação.pdf; PROCURAÇÃO\_MILENE\_DE\_BASTIANI.pdf;  
CONTRATO\_SOCIAL\_ATUALIZADO\_AUTENTICADO\_08\_08\_2020.pdf

Bom dia, Prezados!

A Inovamed Comércio de Medicamento LTDA vem, mui respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 47/2020, tempestivamente, pelas razões em anexo.

No mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, e ficamos no aguardo de retorno.

Atenciosamente,

---



**Milene A. de Bastiani**

Jurídico

+55 54 3083 1007

[www.inovamed-rs.com.br](http://www.inovamed-rs.com.br)

*“A Inovamed possui um Programa de Compliance e está em conformidade com as leis anticorrupção brasileiras. Primamos pelo desenvolvimento de um ambiente de ética e integridade nas relações entre o público e o privado. Para conhecer um pouco mais da nossa forma de fazer negócios acesse o nosso Código de Ética e Conduta [Código de Ética Inovamed.pdf](#) . Caso você identifique alguma situação de não conformidade, utilize nossos canais de comunicação disponíveis em [Ouvidoria](#) ”.*



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020**  
**EDITAL SEI N.º 5533021/2020**  
Objeto: Impugnação ao edital

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, N° 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo Luiz Mucio, brasileiro, união estável, representante comercial, portador do RG nº 6074003135 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 998.469.420-87, vem mui respeitosamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 4, §2º, que:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as*



*propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

Ainda, o edital refere na cláusula 12.1 que:

**12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **impugnar** os termos do Edital do Pregão.

No caso em tela, a data e hora da abertura da sessão pública para abertura das propostas está marcada para o dia 12/02/2020, com o que prazo para interpor impugnação será até dia 07/02/2020.

## II – DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Joinville, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 047/2020, na modalidade Registro de Preços, para suprir as necessidades deste Ente Público, conforme constados no referido edital.

Contudo, ao averiguar as condições para participação no pleito em voga, deparou-se a mesma com a exigência formulada na cláusula 8, item 9, do anexo VIII – termo de referência – do edital que prevê que:

9. O prazo de validade do produto, quando da entrega, deverá ser de no mínimo 02 (dois) anos ou no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu prazo de validade ainda vigente para produto em que o prazo de validade total seja superior a 01 (um) ano, e de 90% (noventa por cento) para produto em que o prazo de validade seja igual ou inferior a 01 (um) ano, devendo ser entregues em no máximo 03 (três) lotes de cada produto. Os lotes a serem entregues deverão ser divididos equitativamente em relação ao quantitativo da parcela. Portanto, nas notas fiscais deverá vir discriminado o quantitativo entregue de cada lote de todos os produtos entregues, conforme Portaria n.º 802/98.

10. Caso o Laboratório Fabricante ou o produto venha a ser interditado, a empresa fornecedora deverá substituir o produto por outro com a mesma composição e

Ainda, de acordo com cláusula 16.1 do edital o prazo de validade do registro de preços será de apenas 12 (doze) meses:

**16 - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

16.1 - A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (**doze**) meses contados da data de sua publicação.

Ocorre que tal exigência acaba por se tornar ilegal, vez que contraria os princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade e, por fim, da proposta mais vantajosa, sem olvidar a ofensa direta e indireta às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em especial, as que regem o procedimento licitatório, como à frente será



demonstrado.

### III – DO DIREITO

No caso em tela, trata-se de licitação que tem por objetivo, a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, que tem o intuito de atender a demanda de 12 (doze) meses, vez que o prazo de validade do registro de preços é de 12 (doze) meses, conforme cláusula 16.1 do edital.

Contudo, apesar do certame ter como objetivo atender a demanda de aquisição de material farmacológico por 12 (doze) meses, exige que, na cláusula 8, item 9, do anexo VIII – termo de referência – do edital, os produtos deverão ter 80 % (oitenta por cento) de validade restante, a partir da data de sua entrega, caso a validade total seja superior a 01 (um) ano, sendo que sendo a validade total igual ou inferior a 01 (um) ano os produtos deverão ter 90% (noventa por cento) de validade restante.

A exigência se reveste de ilegalidade, porquanto não tem, *prima facie*, correspondência e adequação entre o exigido no certame e o mundo fático, sem olvidar que acaba por, conforme será demonstrado, por violar os princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade, da proposta mais vantajosa, tornando-se ilegal a exigência, sem olvidar que transfere, de forma indevida aos fornecedores a responsabilidade da ação planejada (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00) que compete à administração.

O artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 prescreve que:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



O inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 3º do referido diploma legal, estabelece que:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)”***

Ainda, o parágrafo quinto do artigo 7º do referido diploma legal estabelece que:

*“§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**”*

**No caso em tela, exigir que o fornecedor entregue os medicamentos com 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da validade restante junto ao órgão, cumulado com a situação em tela, mostra-se evidentemente abusiva e ilegal, porquanto acaba, em verdade, comprometendo e frustrando o caráter competitivo, bem como decorre de exigência técnica sem a devida justificção.**

É sabido que os laboratórios têm sua programação de produção/fabricação de cada medicamento, não se podendo imaginar que estes serão fabricados para atender a cada pedido de cada distribuidora e de cada órgão público, porquanto, na espécie, sendo que nem assim, com



devida vênia, poderia se garantir que não haverá eventuais problemas no fornecimento dos medicamentos, vez que nem sempre haverá medicamentos com prazo de validade restante de 80% (oitenta por cento), **quicá e tampouco com prazo de validade restante de 90% (noventa por cento).**

Com efeito, como dito, além dos medicamentos serem produzidos, em regra, com 24 (vinte e quatro) meses, com o que 80% do total de vigência que corresponde 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, os laboratórios não atuam para atender a cada pedido de cada distribuidora e de cada órgão público, mas sim produzem os medicamentos, de acordo com sua programação, para atender uma demanda existente e média de comercialização do laboratório, respectivo laboratório.

Ora, o laboratório não produz medicamento em excesso, porquanto, caso assim fosse, estaria assumindo prejuízo com posterior descarte do medicamento não comercializado. Por isso, enquanto possui estoque, por certo, não irá produzir um novo lote (com data de validade inicial mais recente).

Em verdade, os laboratórios, as vezes ficam semanas até quase meses, sem fabricar novos lotes, porquanto produzem demandas grandes para atender um determinado período de tempo, de acordo com sua programação, visando evitar prejuízos e, assim, inclusive possuem produto com um preço mais competitivo.

A ilegalidade é ainda mais evidente quando o edital exige que para os medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 12 meses tenham que entregues com 90% (noventa por cento) da validade total, o que corresponderia a 10,8 (dez vírgula oito) meses, caso o prazo de validade total fosse igual a 12 (doze) meses.

Ora, nesta situação, quicá, nem o laboratório conseguiram adimplir as condições do edital, vez que além de exigir um prazo de validade altíssimo, a entrega tem que ser realizada em até 10 (dez) dias úteis, conforme cláusula 4 do anexo VIII – termo de referência – do edital, que:

4 - Prazo de entrega e forma de entrega:

A entrega ocorrerá de forma parcelada em até 10 (dez) dias úteis após a solicitação.

Os bens serão recebidos a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade de

Ou seja, no caso, o laboratório teria que ter saldo de lote





produzido à menos de 01 (um) mês, já passado pelo período de quarentena, devendo promover a imediata entrega junto ao órgão, a fim de que o medicamento seja entregue ao ente licitante dentro do prazo e com prazo de validade exigível. Caso não tivesse saldo residual de lote de medicamento já produzido, teria que proceder a produção do mesmo e aguardar o período de quarentena e, assim, a fiscalização, sujeitando-se a eventual descarte e descumprimento contratual, porquanto nem todos os lotes de medicamentos produzidos são aprovados, isto é, aptos a comercialização (consumo).

Em verdade, os laboratórios as vezes podem ficar semanas e até meses sem fabricar novos lotes, porquanto produzem medicamentos para atender um determinado período de tempo, de acordo com sua programação, visando evitar prejuízos e, assim, inclusive possuem produto com um preço mais competitivo.

Além disso, a produção de um ou alguns tipos de medicamentos podem sofrer solução descontinuidade (temporária ou definitiva) em sua fabricação pelos laboratórios por uma série de fatores, desde a busca de um posicionamento diferente no mercado até a falta de matéria prima.

Posteriormente ao período de quarentena, os lotes dos medicamentos passam por diversos processos, quais sejam, separação, faturamento e distribuição.

Ademais, há de ser considerado além do período de quarentena, o tempo dispendido para o operacional e o transporte dos itens pelos Laboratórios aos distribuidores.

Pois bem, esse período deve ser compreendido e apreciado com proporcionalidade pelo órgão licitante, a fim de verificar qual é a modalidade do certame e a forma de entrega.

Com efeito, exigir um prazo de validade razoavelmente alto para entrega imediata de medicamentos não se mostra totalmente inadequado, vez que o fornecedor (distribuidor) tem certeza de que, caso seja vencedor, terá que entregar o quantitativo indicado de forma imediata, com o que se mostra razoável exigir percentual de validade um pouco alto, mas, nem mesmo assim, um percentual tão alto como 80% (oitenta por cento), que equivale a 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, **vez que um percentual tão altíssimo exigiria que o fornecedor sempre tivesse estoque novo a pronta entrega, havendo, em razão disso, aumento**



**natural do custo.**

Veja-se que o prazo de validade restante exigido é de 80% do total de vigência, o que corresponde 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, enquanto a ARP é para demanda de 12 (doze) meses, não havendo razoabilidade em tal alto prazo de validade, mormente por se tratar de certame na modalidade registro de preços, em que a aquisição é fracionada.

**Por isso, indaga-se qual é a razão para exigir que os medicamentos possuam, em especial no registro de preços, mais de 12 (doze meses) de validade, quando os mesmos podem ser solicitados de forma fracionada (em diversos momentos) e a demanda é para apenas 12 (doze) meses.**

**No registro de preços o distribuidor não sabe e não tem ideia de quando e em qual quantidade o pedido será formulado, com o que, não pode trabalhar com grandes estoques, sob pena dos medicamentos vencerem em seus estoques e, assim, assumirem prejuízos financeiros, os quais de uma ou de outra forma terão que ser repassados em futuros certames.**

**Além disso, pela impossibilidade de trabalhar com estoques sempre recentes, o distribuidor acaba ficando à mercê dos laboratórios possuírem lotes novos e a pronta entrega, o que é sabido que não funcionada, vez que, como dito, os laboratórios não irão produzir um novo lote até que tenha em estoque um lote anterior com prazo de validade restante adequado, com o que exigir um prazo de validade tão altíssimo, em especial frente ao prazo de validade do certame, se mostra contraditório, desproporcional e frustra o caráter competitivo e a obtenção da melhor proposta.**

Frisa-se que o certame é na modalidade Registro de Preços, com o que a exigência de um prazo de validade excessivo, consistente em percentuais iguais e superiores de 50% ou 12 (doze) meses (quando o prazo de validade total gira em torno de 24 meses) acabam tornando e, provavelmente, causando, problemas na execução contratual, sendo que, por precaução, há que, quiçá, trabalhar com margens de lucro um pouco maior do que tivesse uma exigência de prazo de validade adequado e razoável a realidade.





No caso, em verdade, é quase impossível sequer participar, pois é certo que haverá problemas na execução, que ensejará notificações, respostas a notificações e outras questões, não só para com a impugnante, mas como toda e qualquer distribuidora, vez que a exigência de 80% (oitenta por cento) ou 19,2 (dezenove vírgula dois) meses de prazo de validade restante ou, no caso de medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano, de 90% (noventa por cento) ou 10,8 (dez vírgula oito) meses, mormente por se tratar registro de preços, em que há total incerteza de quanto e em quais quantidades a empresa fornecedora irá entregar o produto, poderá ensejar prejuízos variados à execução contratual.

Algo que, em verdade, nenhuma das partes quer que ocorra, porquanto só dá ensejo a prejuízos para todas as partes.

No registro de preço, o fornecedor não tem certeza de quando e em quais quantidades o órgão público irá requerer a entrega do medicamento, porquanto, nesta modalidade, em verdade, o órgão público repassa à obrigação de possuir estoque de medicamentos ao fornecedor.

Aliás, alguns órgãos sequer repassam previsão alguma de quando e quanto medicamento irão requerer a entrega, o que leva o fornecedor a ser surpreendido e, assim, em face do prazo de validade altíssimo, por certo, poderá haver contratemplos na execução contratual, em face dos argumentos já deduzidos.

**Porém, ante a total incerteza de quando e quais quantidades será requerida a entrega, quando há exigência de prazo de validade alto (superior à 50% ou à 12 – doze - meses), o próprio fornecedor não consegue trabalhar com grandes estoques, vez que, caso transpassado o prazo de validade exigido no edital sem que tenha havido a solicitação de entrega e, por consequência o fornecimento deste medicamento, o distribuidor assumirá o prejuízo pelo vencimento sem a entrega do produto, vencendo em seus estoques, vez que o laboratório não devolverá os valores despendidos pela distribuidora com a aquisição dos fármacos não entregues, ante o excessivo prazo de validade exigido, o que ao fim e ao cabo redundará no aumento de preço dos produtos nos próximos certames, a fim de equalizar os custos com as receitas, e isso com todas as empresas, não só a impugnante.**



Por isso, o prazo de validade excessivo acaba de uma forma ou de outra, impactando no valor da proposta financeira, vez que há as distribuidoras terão que se precaver de eventuais prejuízos (vencimento de medicamentos sem entrega), razão pela qual, *prima facie*, haveria violação ao princípio da economicidade e ao próprio objetivo da licitação que é obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n.º 8.666/93).

Aliás, convém ressaltar o conceito e a finalidade do processo licitatório que, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274, **“A licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”**.

Ou seja, há que se ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento para obter a melhor proposta.

Além disso, convém ressaltar que, na espécie, a exigência de prazo de validade de 80% (oitenta por cento) ou 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, ou, no caso de medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano, de 90% (noventa por cento) ou 10,8 (dez vírgula oito) meses, se mostra totalmente desproporcional e, por isso, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, seja analisando-o de forma independente, mas, principalmente, frente ao objeto do certame, porquanto este prevê o objeto é atender a demanda de material farmacológico durante o período de 12 (doze) meses.

**Os medicamentos, em boa parcela, possuem entre a fabricação e o término de sua validade um interregno de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que, pela exigência do edital, o medicamento teria que ser entregue com 19,2 (dezenove vírgula dois) meses da validade restante no órgão licitante.**

Porém, o certame, além de ser registro de preços, no qual, no prazo de 12 (doze) meses o licitante pode requerer a qualquer momento a entrega, não se destina ao atendimento de demanda, pelo que consta, além de 12 (doze) meses, **sendo que não é razoável exigir prazo de validade tão excessivo**, razão pela qual, *prima facie*, há violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, por consequência, da economicidade.



Importa salientar que o princípio da razoabilidade (proporcionalidade), em que pese não previsto na Constituição Federal de forma expressa, decorre do próprio ordenamento jurídico e da interpretação dos demais princípios constitucionais, em especial do princípio da impessoalidade (ou da finalidade), sendo que na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>1</sup>, que em sua obra, o princípio da razoabilidade **“*atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto*”** para a prática do ato discricionário.

Aliás, Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 94, refere que o princípio da razoabilidade **“*sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins*”**.

**Na espécie, com o devido acato ao órgão licitante, é evidente que não há compatibilidade entre o prazo de validade exigido e o objeto do certame, com o que há violação aos princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade e, por fim, da proposta mais vantajosa, sendo que, por isso, há ofensa direta e indireta às normas constitucionais e infraconstitucionais, tornando, em razão disso, a exigência ilegal.**

**Veja-se que, a exigência, além de ilegal, mostra-se, devida vênia, inviável de ser praticada, porquanto não é viável que as distribuidoras mantenham estoque dos produtos, visto que no momento que a Administração vier a manifestar a intenção de adquirir os medicamentos, o produto disponível poderá não ter mais a validade global requerida.**

Desse modo, a única forma de conseguir realizar a entrega com o prazo de validade exigido, seria se as Licitantes possuíssem uma previsão concreta por parte do órgão em relação as solicitações dos fármacos, assim seria possível realizar a compra com o Laboratório com antecedência.

**Porém, ainda assim, haveria riscos enormes de atrasos na entrega, de não entrega e outros problemas na execução contratual, porquanto, muitas vezes os laboratórios acabam**

<sup>1</sup> Diego de Figueiredo Moreira Neto, *Curso de Direito Administrativo*, 9ªed., Rio de Janeiro, Forense, 1990.



**interrompendo a fabricação e, ainda, ocorre com frequência a ausência de matéria prima para fabricação dos medicamentos, razão pela qual a exigência de prazo de validade tão excessivo como posto só vem à prejudicar e violar o interesse público primário.**

Ressalta-se que é inexecutável para as empresas realizar compras sem uma demanda determinada, pois resulta em um alto custo e perdas desnecessárias, as quais as distribuidoras não podem arcar isoladamente, com o que, tem que repassar o custo para o preço praticado.

Por isso, é evidente que a cláusula que exigem de 80% (oitenta por cento) ou 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, ou, no caso de medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano, de 90% (noventa por cento) ou 10,8 (dez vírgula oito) meses, de validade restante dos medicamentos é ilegal, sendo que, ainda, pode-se destacar o preceituado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que especifica que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Assim, a imposição de exigência desnecessária caracteriza uma conduta contrária à norma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Dessa maneira, a norma constitucional deve ser respeitada, levando-se em conta também o Princípio da Legalidade. Além disso,



preleciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato válido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Dessa forma, com o intuito de que seja feito processo licitatório regular, a exigência da validade a longo prazo deve ser suprimida, vez que evidentemente se constitui em exigência ilegal, ante a violação aos princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade e, por fim, da proposta mais vantajosa. Ainda, caso a hipótese seja mantida, deverá ser demonstrada a suposta indispensabilidade deste critério, sob pena de restar caracterizada conduta ilegal da Administração, com violação ao princípio da motivação, expressamente previsto no Art. 2º e no Art. 50, ambos da Lei Federal n.º 9.784/99<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...).

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...).

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.





Outrossim, é notório que uma validade menor atenderia plenamente a população sem haver risco para os cofres públicos pela medicação ficar armazenada até o seu prazo final de armazenamento, vez no registro de preço, não se mostra razoável e necessário prazo de validade tão extenso, vez que as compras ocorrem com mais frequência, dispensando-se um prazo tão extenso de validade, com o que se diminuiria a necessidade de estocar os produtos, tendo como consequência uma maior rotatividade dos fármacos, sem olvidar que se obteria preços melhores.

Destarte, restou comprovado que a exigência que os produtos devam ter no mínimo de 80% (oitenta por cento) de validade restante quando entregues no Ente público, conforme cláusula 8, item 9, do anexo VIII – termo de referência – do edital, fere os princípios constitucionais, devendo ser interiormente revista, sendo que, pelo fato da exigência restringir o caráter competitivo do certame, deve, norma cogente, o administrador proceder na correção da mesma ou justificar, tecnicamente e de modo a não restar dúvida, a mesma, do contrário passa a transitar por caminhos perigosos, com os consecutórios riscos sabidos disto.

Excelência, o presente certame busca o registro de preços para a aquisição de medicamentos para os próximos 12 (doze) meses.

A aquisição de que trata o processo licitatório em questão se dará de modo fracionado, de acordo com a necessidade do Ente, o que se dá por razões de organização da aquisição da medicação, a medida de sua utilização pela população e também de disponibilidade financeira, evitando que o Município adquira de uma só vez uma quantidade elevada de medicamentos que pela forma e demanda de sua utilização possa levar meses até mais de ano para ser dispensada a população e obrigue o ente a desembolsar de uma só vez os recursos.

Ou seja, a aquisição fracionada (parcelada) dos medicamentos contempla melhor o interesse público e a programação financeira do Ente.

Contudo, o edital ao exigir um prazo de validade de 80% (oitenta por cento) ou 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, ou, no caso de medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano, de 90% (noventa por cento) ou 10,8 (dez vírgula oito) meses, restante dos medicamentos, contados da data da entrega destes ao Ente, acaba por, em





verdade, por contrariar o interesse público.

No caso, considerando a peculiaridade deste certame no que tange a vigência dele aliado a forma de aquisição, acaba por produzir um efeito contrário a aquele buscado pelo Ente, e que se constitui o fim buscado pelos processos licitatórios.

Agiu com extremo acerto o Ente ao estabelecer que a aquisição será fracionada, durante o período de vigência da ata de registro de preço, o que possibilita um melhor gerenciamento das demandas e recursos, em especial financeiros do Ente, mormente pelo período de crise.

Por outro lado, o acerto do item anterior acaba sendo anulado pelo equívoco da exigência da validade mínima de de 80% (oitenta por cento) ou 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, ou, no caso de medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano, de 90% (noventa por cento) ou 10,8 (dez vírgula oito) meses, explica-se:

Os certames buscam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração como sendo a que oferta um produto que atenda aos requisitos do edital e de menor preço.

Exigir uma validade mínima de 80% (oitenta por cento) ou 19,2 (dezenove vírgula dois) meses, ou, no caso de medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano, de 90% (noventa por cento) ou 10,8 (dez vírgula oito) meses vai na contramão deste princípio, vez que dada a validade média de 24 (vinte e quatro) meses dos produtos medicamentosos, há uma grande chance de uma quantidade destes medicamentos vencerem nos estoques das fornecedoras, o que fatalmente neste ou nos futuros certames serão repassados aos entes licitantes.

Na aquisição fracionada imagina-se que durante a validade do certame o Ente irá solicitar, de cada medicamento, em três ou quatro oportunidades, o medicamento, o que é favorável ao Município, na medida que terá desembolso de menor valor e de acordo com a necessidade, sendo que ao final da vigência da ARP haverá pouco ou nenhum estoque junto ao Ente, com o que, por certo, a última solicitação de entrega, antes do término da vigência da ARP, irá ocorrer tendo por estimativa o consumo de um período de pouco meses, suficiente para realização de um novo certame.

Assim, exceto por flagrante equívoco ou falta de organização do



setor, nenhum medicamento permanecerá no estoque do Ente por mais que 12 (doze) meses, data de seu recebimento, com o que, não é razoável exigir que o medicamento possua 80% (oitenta por cento) ou 19,2 (dezenove vírgula dois) meses de validade restante ou, no caso de medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano, de 90% (noventa por cento) ou 10,8 (dez vírgula oito) meses.

**A fixação de um prazo de validade de 50% (cinquenta por cento) e/ou 12 (doze) meses contados da entrega do medicamento, contempla o interesse público, preserva a Administração e garante um bom gerenciamento do estoque e, de quebra, garante melhores preços de aquisição dos medicamentos no certame, sem olvidar que trarão menos problemas a ambas as partes na execução contratual.**

Por isso, o respeitável órgão é provocado pela presente impugnação, a fim de reconhecer a ilegalidade do prazo de vigência exigido no edital, que, *prima facie*, compromete o caráter competitivo do certame, sem que possua qualquer justificativa técnica, sendo que, na hipótese de não acolhimento, deverá o órgão comprovar de forma técnica, as razões pelas quais exige o prazo indicado, demonstrando, de forma individualizada, quanto tempo demanda entre a entrega dos itens no órgão e o consumo dos mesmos, bem como quantos pedidos são formulados em média, pois é evidente que os medicamentos não ficam em estoque mais do que 50% (cinquenta por cento) de seu prazo de validade total.

Isto é, em regra os medicamentos são recebidos e consumidos na totalidade em pouquíssimo período de tempo, mormente por se tratar de certame na modalidade registro de preço em que a aquisição é fracionada, de acordo com a necessidade de alguns poucos meses, com o que é sabido que os medicamentos não irão permanecer, nem de longe, o período necessário a justificar o requisito do edital de 80% ou 90%.

#### IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, em todos os seus termos, a fim de que seja retificada a **“cláusula 8, item 9, do anexo VIII – termo de**



**referência – do edital**” para o efeito de que **o prazo de validade exigível dos medicamentos seja reduzido de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) e/ou 12 (doze) meses restantes**, e, ainda, **o prazo de validade exigível dos medicamentos com prazo de validade total igual ou inferior a 01 (um) ano seja reduzido de 90% (noventa por cento) para 60% (sessenta por cento) e/ou 7 (sete) meses restantes** com os consectários legais e procedimentais decorrentes.

Ainda, caso não seja acolhida a impugnação, requer que o órgão demonstre, de forma individualizada, quanto tempo demanda entre a entrega dos itens no órgão e o consumo dos mesmos, bem como quantos pedidos são formulados em média, pois é evidente que os medicamentos não ficam em estoque mais do que 50% (cinquenta por cento) de seu prazo de validade total, sob pena de configuração de exigência que restringe o caráter competitivo sem a devida justificativa técnica.

Erechim/RS, 06 de fevereiro de 2020.

Sedinei Roberto Stievens

(Sócio-Administrador)



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, Nº 105, Loteamento Rubens Derks bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seus representantes legais, Sr. Jhonatan Boni, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 016.789.820-59 e Carteira de Identidade nº 2105024927 SSP/RS, Sr. Vanderlei Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 007.304.360-55, Carteira de Identidade nº 4083341612 SSP/RS e Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 004.421.050-70, Carteira de Identidade 1089436834 SSP/RS.

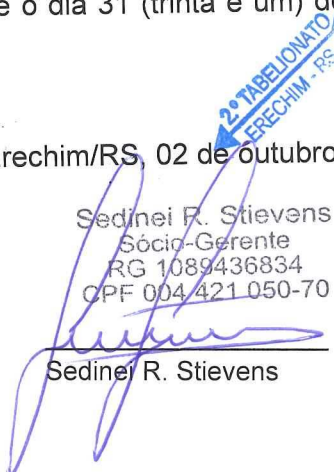
**OUTORGADO: Milene Alves De Bastiani**, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo Jurídico, regularmente inscrito no CPF sob o nº 033985480-40 e Carteira de Identidade sob o nº 7110065823 SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Wenceslau Rieder, nº 53, apto 404, Bela Vista, Erechim/RS, CEP 99704-048.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui o Outorgado seu bastante procurador, em todo território Nacional, com a finalidade exclusiva de representá-la em processos licitatórios com fins comerciais atinentes à atividade da Outorgante, estando o outorgado autorizado a manifestar-se verbalmente, renunciar e interpor recursos, assinar, entregar e retirar documentos, firmar instrumentos contratuais, além de estar autorizado a propor, acompanhar e responder pela outorgante em processos administrativos, atos estes relacionados às licitações que estiver representando, em observância a todos os preceitos legais pertinentes, especialmente a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) brasileiras e demais legislações correlatas. É vedado o substabelecimento.

Esta procuração é válida a partir da data de sua assinatura até o dia 31 (trinta e um) do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

  
Jhonatan Boni  
Sócio-Gerente  
RG: 2105024927  
CPF: 016.789.820

  
Vanderlei Stievens  
Sócio-Gerente  
RG: 4083341612  
CPF: 007.304.360-55

  
Erechim/RS, 02 de outubro de 2019.  
Sedinei R. Stievens  
Sócio-Gerente  
RG 1089436834  
CPF 004.421.050-70



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
FUNDAÇÃO ELI WEISS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58039-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 40370310190839430976-2; Data: 03/10/2019 08:48:29**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJE27266-YY4C;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

*Walter*  
 Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**2º TABELIONATO - Bel. Waldir Airton Timm - Tabelião**  
 Rua Itália, 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3321.5772  
 E-mail: tabelionato@timm.not.br




Reconheço a autenticidade das firmas de Jhonatan Boni e Vanderlei Stevens que assinam por INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, indicadas com as setas.

Em testemunho da verdade.  
 Erechim, 2 de outubro de 2019. 913905 - 31722  
 Emol: R\$ 9,80 + Selo digital R\$ 2,80  
 0183.01.1900002.10275 a 10276

*Bel. Naiane Zago*  
 Escrevente Autorizada  
 ERECHIM-RS

**2º TABELIONATO - Bel. Waldir Airton Timm - Tabelião**  
 Rua Itália, 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3321.5772  
 E-mail: tabelionato@timm.not.br



Reconheço a autenticidade da firma de Sedinei Roberto Stevens que assina por INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, indicada com a seta.

Em testemunho da verdade.  
 Erechim, 2 de outubro de 2019. 913908 - 33043  
 Emol: R\$ 4,90 + Selo digital R\$ 1,40  
 0183.01.1900002.10277

*Bel. Naiane Zago*  
 Escrevente Autorizada  
 ERECHIM-RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA1** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA1** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/10/2019 10:29:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA1** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1363748

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/10/2020 08:48:51 (hora local)**.

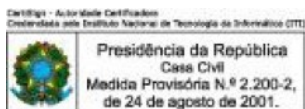
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 40370310190839430976-1 a 40370310190839430976-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd05c3e5f1a6ea161bcf7222270f9a47b87ef912a1ef43f37260ce9b51c2ece4ad360a502598a4b64b936683b44a5523ae0b3198c78efc009591b44615a12d836

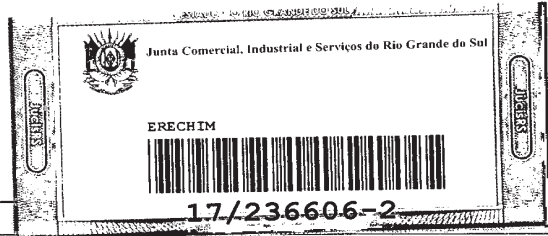






Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43206779424**  
Código da Natureza Jurídica **2062**  
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL**

NOME: **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

**Nº FCN/RE**



RS2201701037004

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**ERECHIM - RS**  
Local

Nome: **JHONATAN BONI**  
Telefone de Contato: **(54) 3522-1222**  
Assinatura:

**7 Agosto 2017**  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual( JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

SIM

CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/08/2017 SOB Nº: 4497043  
Protocolo: 17/236606-2, DE 21/08/2017

Empresa: **43 2 0677942 4**  
INOVAMED COMERCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA

**CLEVERTON SIGNOR**  
SECRETÁRIO-GERAL

NÃO / / / Data Responsável  NÃO / / / Data Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência

**22.08.17**  
Data

**CELSONI SPIVAKOSKI**  
Port. 41/08 Doe. Mat. 21046  
Jucers/Micro Erechim-RS  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

/ / / Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**





**06ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de  
INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ 12.889.035/0001-02**

**JHONATAN BONI**, brasileiro, comerciante, natural de Erval Grande/RS, nascido em 28/09/1991, solteiro, maior, capaz, portador da carteira de identidade nº. 2105024927, expedida pela SJS/RS e CPF nº. 016.789.820-59, residente e domiciliado à Rua Pedro Alvares Cabral, nº. 610, apartamento 1101, bairro Centro, no município de Erechim/RS, CEP 99700-252;

**PAULO MAURICIO FORMICA**, brasileiro, economiário, natural de Passo Fundo/RS, nascido em 28/06/1983, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº. 2064708031, expedida pela SSP/RS e CPF nº. 000.722.630-67, residente e domiciliado à Avenida Júlio Borella, nº. 1441, apartamento 703, bairro Centro, no município de Marau/RS, CEP 99150-000;

**SEDINEI ROBERTO STIEVENS**, brasileiro, comerciante, natural de Nonoai/RS, nascido em 17/03/1984, solteiro, maior, capaz, portador da carteira de identidade nº. 1089436834, expedida pela SJS/RS e CPF nº. 004.421.050-70, residente e domiciliado à Rua Aratiba, nº. 572, apartamento 202, bairro Centro, no município de Erechim/RS, CEP 99700-018;

**VANDERLEI STIEVENS**, brasileiro, comerciante, natural de Nonoai/RS, nascido em 17/09/1985, solteiro, maior, capaz, portador da carteira de identidade nº. 4083341612, expedida pela SJS/RS e CPF nº. 007.304.360-55, residente e domiciliado à Rua Aratiba, nº. 572, apartamento 202, bairro Centro, no município de Erechim/RS, CEP 99700-018.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, com sua sede social na Rua Rubens Derks, nº. 105, Loteamento Rubens Derks, bairro Industrial, no município de Erechim/RS, CEP 99700-970, inscrita no CNPJ sob nº. 12.889.035/0001-02, com contrato social de constituição arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob NIRE nº. 43.206.779.424 em 18/11/2010 e última alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 4234820 em 19/02/2016, resolvem de comum e perfeito acordo efetuar a presente alteração e consolidação contratual através das cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA**

A sociedade passa a ter sua sede social no seguinte endereço:  
**Rua Rubens Derks, nº. 105, bairro Industrial, no município de Erechim/RS, CEP 99706-300.**

**SEGUNDA**

O sócio, **JHONATAN BONI**, que possui na sociedade **168.000** (cento e sessenta e oito mil) quotas de capital social, no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma totalizando **R\$ 168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais), correspondente a 28,00% do capital total, resolve de livre e espontânea vontade vender parte de suas quotas, bens e direitos que possui na sociedade para o sócio:

**PAULO MAURICIO FORMICA**, pelo preço justo e acertado de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), equivalente a **18.000** (dezoito mil) quotas de capital, valor que recebe neste ato em moeda corrente nacional, dando plena e total quitação, não tendo nada a reclamar agora ou no futuro referente a presente transação.

1/5



**TERCEIRA**

O sócio, **SEDINEI ROBERTO STIEVENS**, que possui na sociedade **168.000** (cento e sessenta e oito mil) quotas de capital social, no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma totalizando **R\$ 168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais), correspondente a 28,00% do capital total, resolve de livre e espontânea vontade vender parte de suas quotas, bens e direitos que possui na sociedade para o sócio:

**PAULO MAURICIO FORMICA**, pelo preço justo e acertado de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), equivalente a **18.000** (dezoito mil) quotas de capital, valor que recebe neste ato em moeda corrente nacional, dando plena e total quitação, não tendo nada a reclamar agora ou no futuro referente a presente transação.

**QUARTA**

O sócio, **VANDERLEI STIEVENS**, que possui na sociedade **168.000** (cento e sessenta e oito mil) quotas de capital social, no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma totalizando **R\$ 168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais), correspondente a 28,00% do capital total, resolve de livre e espontânea vontade vender parte de suas quotas, bens e direitos que possui na sociedade para o sócio:

**PAULO MAURICIO FORMICA**, pelo preço justo e acertado de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), equivalente a **18.000** (dezoito mil) quotas de capital, valor que recebe neste ato em moeda corrente nacional, dando plena e total quitação, não tendo nada a reclamar agora ou no futuro referente a presente transação.

**QUINTA**

Em decorrência das transações acima o capital social continua sendo de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), totalmente integralizado, correspondente a **600.000** (seiscentas mil) quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, distribuído aos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$
JHONATAN BONI	25,00	150.000	150.000,00
PAULO MAURICIO FORMICA	25,00	150.000	150.000,00
SEDINEI ROBERTO STIEVENS	25,00	150.000	150.000,00
VANDERLEI STIEVENS	25,00	150.000	150.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>600.000</b>	<b>600.000,00</b>

**SEXTA**

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **JHONATAN BONI**, **SEDINEI ROBERTO STIEVENS** e **VANDERLEI STIEVENS**, em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, sendo vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

**6.1** - A administração da sociedade pode alienar, hipotecar ou dar em garantia real bens móveis e imóveis da mesma, desde que com a concordância dos outros sócios.

**6.2** - Fica a administração da sociedade dispensada de prestar caução para garantia de sua gestão.

**SÉTIMA**

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.





**OITAVA**

As demais cláusulas e condições expressas no contrato social de constituição e posteriores alterações contratuais, que não foram modificadas e nem alteradas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor e ratificadas.

Considerando as alterações ocorridas, os sócios resolvem consolidar o contrato social da sociedade, o qual, doravante, passa a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

1ª. A sociedade empresária limitada, gira sob o nome empresarial de:

**INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

2ª. A sociedade está inscrita no CNPJ 12.889.035/0001-02, com contrato social de constituição arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob NIRE nº. 43.206.779.424 em 18/11/2010.

3ª. A sociedade tem sua sede social no seguinte endereço:

**Rua Rubens Derks, nº. 105, bairro Industrial, no município de Erechim/RS, CEP 99706-300.**

3.1 - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

4ª. A sociedade tem por objeto social a atividade de:

**Comércio atacadista e transporte rodoviário de medicamentos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, próteses e artigos de ortopedia, produtos odontológicos, cosméticos e produtos de perfumaria, higiene pessoal e correlatos.**

5ª. A sociedade é por tempo de duração indeterminado e teve início de suas atividades em: **01 de Novembro de 2010.**

**DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS**

6ª. O Capital social é de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), já totalmente integralizado, constituído de **600.000** (seiscentas mil) quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$
JHONATAN BONI	25,00	150.000	150.000,00
PAULO MAURICIO FORMICA	25,00	150.000	150.000,00
SEDINEI ROBERTO STIEVENS	25,00	150.000	150.000,00
VANDERLEI STIEVENS	25,00	150.000	150.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>600.000</b>	<b>600.000,00</b>

6.1 - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

7ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E SUA REMUNERAÇÃO**

8ª. A administração da sociedade será exercida pelos sócios **JHONATAN BONI, SEDINEI ROBERTO STIEVENS e VANDERLEI STIEVENS**, em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, sendo vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

8.1 - A administração da sociedade pode alienar, hipotecar ou dar em garantia real bens móveis e imóveis da mesma, desde que com a concordância dos outros sócios.

8.2 - Fica a administração da sociedade dispensada de prestar caução para garantia de sua gestão.

9ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser fixado no início de cada exercício social, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**DO BALANÇO, RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO**

10ª. Anualmente em 31 de dezembro será levantado um balanço geral da sociedade, que irá apurar os lucros ou prejuízos. O saldo dos mesmos serão suportados ou distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas, ou terão o destino que os sócios determinarem, ou seja, os lucros apurados poderão ser distribuídos aos sócios na proporção que estes convencionarem ou destinados a formação de Reserva de Lucros. E em caso de prejuízos, permanecem em Prejuízos Acumulados para futura destinação.

**Parágrafo único** - Fica ressalvado que a qualquer momento do ano, poderão os sócios promover levantamento de balanços intermediários, como forma de verificar o resultado da empresa e em casos de lucros, distribuí-los na forma mencionada no caput da presente cláusula.

**DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS**

11ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**DA RETIRADA, MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIO**

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

13ª. Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios representando a maioria do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, terá o destino que os sócios determinarem, podendo o remanescente, ser distribuído aos sócios na proporção que estes convencionarem.

**DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

14ª. O sócio que quiser se retirar da sociedade deverá cientificar aos outros e a sociedade a sua intenção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, por escrito, sendo que os haveres que lhe couber por direito serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas corrigidas pelo IGP-M, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30(trinta) dias após o evento.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15ª. Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

16ª. Fica eleito o Foro da Comarca de Erechim/RS para o exercício dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e acertados, assinam a presente alteração contratual e consolidação do contrato social em via única.

Handwritten signatures and stamps of Jhonatan Boni, Sedinei Roberto Stievens, Paulo Mauricio Formica, and Vanderlei Stievens. Includes stamps: '2º TABELIONATO - ERECHIM - RS' and 'Erechim/RS, 03 de Agosto de 2017'.



2º TABELIONATO Bel. Waldir Ayrton Timm - Tabelião Rua Itália, 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3321.5772 E-mail: tabelionato@timm.no.br Reconheço a autenticidade das firmas de Paulo Mauricio Formica e Sedinei Roberto Stievens, indicadas com as setas. Em testemunho da verdade. Erechim, 21 de agosto de 2017. 758290 - 30420 Emol: R\$ 13,40 + Selo digital: R\$ 2,80 0183.01.1700006.39674 a 39672 Bel. Analice Cavalli Escrevente Autorizada 2º TABELIONATO - ERECHIM - RS

2º TABELIONATO Bel. Waldir Ayrton Timm - Tabelião Rua Itália, 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3321.5772 E-mail: tabelionato@timm.no.br Reconheço a autenticidade das firmas de Vanderlei Stievens e Jhonatan Boni, indicadas com as setas. Em testemunho da verdade. Erechim, 21 de agosto de 2017. 758290 - 37512 Emol: R\$ 13,40 + Selo digital: R\$ 2,80 0483.01.1700006.39673 a 39674 Bel. Analice Cavalli Escrevente Autorizada 2º TABELIONATO - ERECHIM - RS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/08/2017 SOB Nº: 4497043

Protocolo: 17/236606-2, DE 21/08/2017

Empresa: 43 2 0677942 4 INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CLEVERTON SIGNOR SECRETÁRIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA1** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA1** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/08/2019 09:40:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA1** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1318547

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **08/08/2020 09:33:08 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 40370808190920330700-1 a 40370808190920330700-6

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd2852df1b3781085685ada0127a7ac2db0129a14eb04536703629594c2caa20cd360a502598a4b64b936683b44a5523a525fdb58667bbb343d58deaabfc9d817

